



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 026.283/2006-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura de Amontada/CE. RECORRENTE: Fernando Moreira Pontes. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2620/2008 (peça 6, p. 4/5), mantido pelo Acórdão 4593/2010 (peça 6, p. 53/54). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da notificação da publicação no D.O.U: 25/8/2010 . Data de protocolização do recurso: 9/2/2012 .	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-Prefeito de Amontada/CE, em decorrência da inexecução parcial do objeto e da rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 618/2000, firmado com o Ministério da Integração Nacional. O Acórdão 2620/2008-TCU-2ª Câmara (peça 6, p. 4/5) julgou irregulares as contas do Sr. Fernando Moreira Pontes, assim como de outros responsáveis, condenando-o ao pagamento de débito solidário no valor original de R\$ 28.410,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e dez reais), assim como a aplicação individual de multa, na forma do art. 57 da Lei 8.443/92. Ato contínuo, o Sr. Fernando Moreira Pontes interpôs Recurso de Reconsideração (peça 9) que, através do Acórdão 4593/2010-TCU-2ª Câmara (peça 6, p. 53/54), foi conhecido e, no mérito, negado provimento.		X



O Sr. Fernando Moreira Pontes, neste momento, interpõe Recurso de Revisão contra o Acórdão 2620/2008-TCU-2ª Câmara (peça 6, p. 4/5), se insurgindo contra a respectiva condenação, sem, contudo, fundamentar em nenhum dos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92.

Feito o breve histórico, passa-se aos argumentos do recorrente abaixo relacionados:

- a) O recorrente sempre buscou demonstrar que nunca houve má-fé sua no trato da questão do Convênio 618/2000;
- b) Assinou o termo de recebimento da obra em razão da mesma estar servindo, até o presente momento, aos interesses da população, e que o mesmo não foi o responsável direto pela obra;
- c) A solidariedade que foi imposta ao recorrente é descabida, pelo fato de não ter participado de negociação com o Ministério da Integração Nacional;
- d) No Parecer Financeiro 217/CGCONV/DGI/SE/MI, apontou como único responsável pela obra o Sr. Francisco Edilson Teixeira;
- e) Há erro de cálculo nas contas, haja vista a abusiva correção monetária dos valores originais, que, no art. 1062 do antigo Código Civil, estava prevista a cobrança de juros fixados no máximo em 6%.

Por fim, requer o parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) meses.

Isso posto, passa-se a análise.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No que diz respeito ao questionamento do índice de atualização do débito TCU, o qual se poderia enquadrar no art. 35, I, da Lei 8.443/92, esclareça-se que a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte, nos vários dispositivos que se referem à aplicação de multa e imputação de débito, prevêm que os valores serão atualizados monetariamente por ocasião de seu pagamento, cabendo ainda, no caso de débitos, a incidência de juros de mora. Dessa forma, o Sistema Débito, utilizado para trazer à data presente valores imputados pelo Tribunal, deve fazer uso do índice corrente de atualização monetária definido pela legislação com o fim de dar cumprimento às disposições da Lei 8.443/1992, bem como fazer incidir sobre os débitos os juros de mora devidos.

A atualização monetária visa apenas garantir que as importâncias a serem devolvidas ao erário por responsáveis condenados em débito pelo Tribunal mantenham seu poder aquisitivo. Portanto, não se conformaria às disposições da Lei 8.443/1992 adotar a forma de cobrança de encargos estabelecida na Lei 8.981/1995, uma vez que essa Lei, para débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1/1/1995, define apenas a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), no caso de tributos ou a 1% quando se tratar de outros débitos para com a Fazenda Nacional. A taxa Selic, a exemplo da TR (Taxa Referencial), é taxa de juros e não fator de atualização monetária de valores.

Pelo teor da Lei 8.383/1991, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, desde a sua instituição até a sua extinção, foi o instrumento que se prestou a tal finalidade. Tanto o STF quanto o STJ entendem que atualização monetária deve restringir-se à reposição de perdas de valores monetários decorrentes dos reflexos sofridos pela ação da inflação. Assim, deve ser adotado o mesmo entendimento na interpretação dos



dispositivos da Lei 8.443/1992 e do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de aplicar-se outro índice que reflita exclusivamente a perda do poder aquisitivo da moeda – em face da extinção da UFIR, cuja variação vinha até então sendo utilizada como índice de atualização monetária.

Estudando o tema, a conclusão desta Corte de Contas foi no sentido de que esse índice seria atualmente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme se destaca no seguinte trecho do voto condutor da Decisão 1.122/2000-TCU-Plenário:

“34. O índice utilizado para a correção monetária da UFIR – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA é utilizado pelo Banco Central do Brasil para o acompanhamento dos objetivos estabelecidos no sistema de metas de inflação, adotado a partir de julho de 1999, para o balizamento da política monetária. Segundo informações constantes do site do IBGE na INTERNET, o IPCA é produzido pelo IBGE desde 1980 e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, desde 1979. Ambos medem as variações de preços ao consumidor ocorridas nas regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, além de Brasília e Goiânia. O IPCA reflete a variação dos preços das cestas de consumo das famílias com recebimento mensal de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte, e o INPC, a das famílias com rendimento mensal de 1 a 8 salários mínimos, com chefes assalariados.

35. Vê-se, pois, que o índice definido na lei que instituiu a UFIR para servir de parâmetro para a sua variação mensal – o IPCA – permanece sendo apurado pelo IBGE. Assim, na busca de se manter a coerência com os dispositivos constantes da Lei nº 8.443/92 (arts. 19 e 59), a solução que atende integralmente o comando ali contido é a adoção de tal índice como fator de atualização monetária dos débitos e multas imputados pelo Tribunal. **Desta forma, mantém-se a mesma conduta de correção de valores empregada até a extinção da UFIR, ou seja, permanece-se com o mesmo índice – IPCA – que vinha corrigindo a UFIR.**

(...)

39. Adicionalmente, adotando-se a sistemática acima referida, evita-se que as constantes alterações da legislação aplicável aos débitos tributários e aos demais débitos para com a Fazenda Nacional venham a trazer constantes transtornos aos procedimentos adotados por este Tribunal, a exemplo dos que aqui se examina. Deve-se buscar evitar contínuas alterações no Sistema Débito, com os conseqüentes ônus, e garantir àqueles condenados a restituir valores a certeza do cumprimento da Lei nº 8.443/92 (art. 19 e 59) e do Decreto-lei nº 199/67 (art. 49) e dos respectivos dispositivos regulamentares.

(...)

47. **Adotando-se o entendimento que defendo como a melhor interpretação da Lei nº 8.443/92 – adoção da variação do IPCA como índice de atualização monetária – , permanece a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, conforme definido no art. 59 da Lei nº 8.383/91. Outro percentual não poderia ser adotado, como, por exemplo, aquele da taxa SELIC. Tal taxa, deve-se ressaltar, mais uma vez, está definida na legislação tributária como juros de mora, não podendo, todavia, ser aplicada como tal aos débitos imputados pelo Tribunal, em razão de sua composição.** Logo, tendo sempre em vista que a cobrança de valores feita por esta Corte não pode ser dissociada dos mais altos princípios de justiça, a incidência da taxa SELIC só poderá ser observada na hipótese de este Colegiado decidir pela aplicação da legislação tributária, conforme indicado no item 40 acima.”(grifos acrescidos)

Desse modo, pelas razões acima transcritas, a jurisprudência deste tribunal se



firmou no sentido de que os débitos e multas imputados pelo TCU serão atualizados pelo IPCA, mantendo-se em 1% os juros de mora incidentes nos casos de débitos, nos termos do art. 59 da Lei 8.383/1991. Nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte: acórdãos 612/2007-1ª Câmara e 322/2005-2ª Câmara.

Assim, não é possível acolher a pretensão do responsável de aplicação de outro índice e incorreção da atualização do débito realizada pelo TCU.

Dessa forma, não se verifica erro de cálculo, logo não há como amoldar os argumentos ao dispositivo legal previsto no art. 35, I, da Lei 8.443/92.

Ademais, entende-se não atendido nenhum dos outros requisitos de admissibilidade (art. 35, II, III, da Lei 8.443/92).

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Revisão.

Convém, ainda, destacar que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a simples rediscussão de questões já exaustivamente analisadas no processo e soberanamente julgadas no âmbito administrativo.

Dessa forma, tendo em vista que as argumentações não possuem o condão, sequer em tese, de modificar o julgado, entende-se que não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso.

No que diz respeito ao parcelamento da multa em 36 vezes, esclareça-se que o referido pedido encontra-se amparado no art. 217, **caput**, do novo RI/TCU, razão pela qual, propõe-se o exame do pleito pelo relator sorteado do presente recurso.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. não conhecer o **Recurso de Revisão**, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92 c/c art. 288, do RI-TCU, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do **caput** dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;

3.4. após exame de admissibilidade, avaliar o **pedido de parcelamento de multa** feito à peça 14, p. 4.

SAR/SERUR, em 14/2/2012.

Carlos Alberto F. da Silveira
TFCE-CE – Mat. 1627-6

Assinatura: